



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001977/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.775 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente MÓVEIS CAFTOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/08/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA. ARO. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SUMULA STF Nº 8.

Crédito tributário exonerado, envolvendo contribuições sociais levantadas por aferição indireta e relativas a execução de obra, fundamentado em ARO. Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aplicação da decadência da constituição do crédito tributário conforme artigos 146 da CF e 173 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE.

Depósito recursal para aceitação do Recuso é desnecessário, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam tal requisito. Súmula Vinculante nº 21 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 118/126), interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - DN Nº 20.421.4/0061/2007 da Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau - SC (e-fls. 106/114), que monocraticamente considerou improcedente a impugnação (e-fls. 68/76), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 04/42), lavrada por aferição indireta relativa a contribuições previdenciárias devidas em execução de obra, através de Aviso para Regularização de Obra – ARO (e-fls. 98), e não declaradas em GFIP, no valor de R\$ 67,876,72, composta de valor principal, multa de ofício e juros de mora, autuada em 30/06/2006, cientificada pessoalmente à contribuinte em 30/08/2006

2. Adoto o Relatório da referida decisão da DRP/Blumenau, aqui transcrito por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos, destacando de pronto que a Fiscalização, em seu Relatório Fiscal (às e-fls. 56), indica em seu item 3. que: *“A obra objeto desta notificação refere-se à construção de um galpão industrial em alvenaria, pré-moldado, com área de 2.649,91m2, executada no período compreendido entre junho de 1999 a agosto de 2000, sob a responsabilidade do contribuinte, na qualidade de proprietário do imóvel.”*

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 67.876,72 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente às contribuições devidas à Seguridade Social pelos segurados, pela empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - GILRAT e as destinadas a outras Entidades e Fundos — Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados em obra de construção civil, matriculada no CEI sob o nº. 36.710.00045/72, apurada por aferição indireta, com base no padrão de enquadramento da obra e área construída, de acordo com os valores do CUB — Custo Unitário Básico, divulgados pelo SINDUSCON/SC, conforme Relatório Fiscal (fls. 27/31).

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa notificada, regularmente intimada, apresentou impugnação tempestiva (fls. 33/37), considerando-se a data da postagem (fl.49), alegando, em síntese:

2.1.Decadência: que equivocadamente a competência do débito é 07/2006, pois a obra fora , executada no período de 06/1999 a 08/2000; que qualquer débito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes do mês de julho/2001 encontra-se extinto pela decadência; a obrigação tributária deve ser constituída em até cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, por se tratar de tributo sujeito à homologação, conforme o artigo 150, § 40. do CTN.

3. Requer a anulação do lançamento.

(...)

3. A ementa da Decisão de piso, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a fiscalização deve lavrar notificação de débito, com discriminação

clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme o art. 37 da Lei nº.8.212/91.

O prazo para Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

4. Do voto da Decisão, transcrevem-se a seguir trechos de notada relevância:

(...)

Decadência:

6. Inicialmente, cumpre observar que não houve equívoco algum, por parte da auditoria fiscal, em efetuar o lançamento com a competência 07/2006, pois agiu de acordo com o contido no § 2º. do art. 431 da Instrução Normativa SRP nº. 003/2005:

Art. 431. ...

§ 2º No cálculo da área regularizada e do montante das contribuições devidas, se for o caso, será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO, e o valor das contribuições nele informadas deverá ser recolhido até o dia dois do mês subsequente ao da sua emissão, prorrogando-se o prazo de recolhimento para o primeiro dia útil seguinte, se no dia dois não houver expediente bancário.

7. Quanto à alegação de que o lançamento estaria alcançado pela decadência, pois a obra fora executada no período de 06/1999 a 08/2000, é de se observar que, com o advento da Lei nº. 8.212/91, o prazo decadencial em relação às contribuições previdenciárias passou a ser de 10 anos, na forma do inciso I, do artigo 45, da referida Lei.

8. Isso porque, consoante o permissivo do artigo 150, §4º do CTN, legislação específica poderá determinar prazo diverso. Portanto, uma vez que a Lei nº. 8.212/91 prevê prazo e forma de contagem diversa, aplicam-se estes e não os previstos no CTN.

9. Quanto a esta matéria, é pertinente acentuar que este órgão julgador não desconhece a existência de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, no sentido de que o dispositivo acima transcrito seria inconstitucional, por violar o art. 146, III, "b", da CF/88.

10. Todavia, a questão ainda é controvertida e não houve a manifestação final do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91. Portanto, plenamente aplicável esta legislação, (...)

(...)

18. Desta forma, visto que a atividade administrativa de lançamento, segundo disposto no art. 142 do CTN, é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional e sendo que o art. 45 da Lei nº. 8.212/91 não foi revogado, nem expressamente declarado inconstitucional, é vedado ao Auditor Fiscal da Previdência Social deixar de aplicá-lo, pelo que improcede a alegação de decadência.

19. Portanto, em face do princípio da legalidade, que está previsto no art. 37 da Constituição Federal como princípio geral da Administração Pública, a presente NFLD preenche os requisitos legais, não contém valores indevidos e não existem motivos para que seja julgada insubsistente ou anulada, considerando-se incontroversos os fatos geradores e as contribuições previdenciárias lançadas e não impugnadas.

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de primeira instância, na data de 26/03/2007 (e-fls. 116), a ora Recorrente apresentou seu recurso, em 24/04/2007 (e-fls. 118), sendo então seus argumentos extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- informa de pronto que deixou de efetuar o depósito prévio no valor de 30% do valor da exigência fiscal com base na Jurisprudência do STF;

- expõe sucinto histórico dos fatos;

- entende que no caso em pauta deve prevalecer o disposto no Artigo 150, § 4º, do CTN, acerca do prazo de 05 (cinco) anos, a partir do fato gerador, para constituição do crédito tributário, uma vez que o lançamento em questão está sujeito à homologação, que foi tácita; e

- alega que relativamente ao período de apuração anterior ao mês de agosto do ano de 2001, já se operou a decadência do direito da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário mencionado na NFLD.

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso, pela reforma da Decisão Notificação e pela anulação da NFLD.

7. Houve contraposição da DRFB Joinville/SC ao fato do recurso ter sido protocolado sem o correspondente depósito recursal, em 20/06/2007 (e-fls. 133/140), contra o qual a contribuinte interpôs Pedido de Reconsideração, em 20/08/2007 (e-fls. 146/158). Já o Despacho da mesma DRFB de 09/01/2008 (e-fls. 164) considera que os autos devem ser encaminhados a este e. Conselho da forma como se encontram, com sugestão de apreciação de juízo de admissibilidade.

8. Consta ainda do processo Requerimento da contribuinte de 22/03/2015 (e-fls. 172), requerendo o julgamento do Recurso Voluntário, tendo em vista a data distante de seu protocolo.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

10. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

11. De pronto deve ser destacada a desnecessidade do **depósito recursal** para o andamento do processo em Segunda Instância, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso. Destaque-se, indubitavelmente, a Súmula Vinculante nº 21 do STF.

12. Para o entendimento do **prazo decadencial**, inicialmente deve ser indicada a inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da lei 8.212/91, com base nos artigos 146 da Constituição Federal e 174 do Código Tributário Nacional - CTN, e no entendimento do STF, no julgamento do REExt nº 138284-8/CE, da lavra do Ministro Carlo Velloso, abaixo transcrito:

REExt. 138284-8/CE: "A questão da prescrição e da decadência entretanto parece-me pacificada. E que tais institutos são próprios de Lei Complementar de normas gerais (art. 146, III, b, e art. 149). Quer dizer os prazos de prescrição e de decadência inscritos na Lei Complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF art. 146, III, b, e art. 149)".

13. Analisando a decadência do crédito constituído, ou seja, a data de sua constituição em relação à ocorrência do fato gerador, devem ser excluídas das autuações as competências abrangidas pela decadência, com base na Súmula Vinculante no 08 do STF:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

14. Lembremos que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada.

15. O prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

16. Já para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

17. A regra contida no mencionado §4º do art. 150 é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sua análise do RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado *“nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

18. Como consequência, havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, deverá ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, entendimento inclusive deste Conselho, conforme por este sumulado e colacionado a seguir:

Súmula nº 99 – Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o

recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

19. No presente caso, independentemente da constatação pela fiscalização da existência ou não de recolhimentos de GPS para o período do levantamento, em Auto de Infração lavrado em 30/06/2006 e cientificado ao interessado em 30/08/2006, com lançamentos relativos ao período de apuração compreendido entre junho de 1999 a agosto de 2000, há que se falar em decadência de todo o lançamento efetuado.

20. Portanto assiste razão à contribuinte e deve ser anulado o lançamento em sua íntegra.

Conclusão

21. Isso posto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima